



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1179/2023
(à MPV 1179/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

.....

§ 1º

§ 2º Na fixação das metas de qualidade e desempenho de que trata o inciso I, deverão ser considerados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – frequência e regularidade das viagens;

II – conforto;

III – segurança; e

IV – acessibilidade.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

O monitoramento da qualidade e do desempenho do serviço prestado é ferramenta indispensável para garantir que a empresa prestadora do serviço está cumprindo o que se foi celebrado em contrato. No entanto, os parâmetros a serem observados não são suficientes para que o gestor público possa efetivamente fiscalizar o cumprimento do contrato e dos níveis de qualidade e desempenho exigidos.



Isso posto, propomos a definição de alguns requisitos mínimos a serem observados no momento da elaboração do edital de licitação, na assinatura do contrato e, posteriormente, na fiscalização da execução do contrato, conferindo mais clareza, transparência e segurança jurídica ao processo.

Sala da comissão, 10 de julho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**

